



Nota Técnica SEI nº 10300/2026/MGI

Assunto: Consulta sobre a possibilidade do cômputo do período em que o servidor esteve em Curso de Formação Inicial da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, realizado no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional, inclusive antecipação, nos termos do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004.

Referência: **Processo nº 10128.062629/2025-27**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP/MGI, pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta - CGDEP/DGP/MGI, por meio da Nota Técnica SEI nº 4108/2025/MGI, de 09 de fevereiro de 2026 (57453361), solicitando manifestação sobre a *"possibilidade do cômputo do período de participação no Curso de Formação Inicial da Carreira de EPPGG, promovido pela ENAP, como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional, inclusive para antecipação da progressão do padrão B III para o B IV, à luz do disposto no § 3º do art. 3º, bem como dos arts. 7º, 9º e 10 do Decreto nº 5.176, de de 2004."*

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à CGDEP/DGP/MGI, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

ANÁLISE

3. Por intermédio da Nota Técnica SEI nº 4108/2025/MGI, de 09 de fevereiro de 2026 (57453361), a Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoal - CGDEP/DGP/MGI solicitou a manifestação desta Secretaria sobre possibilidade do cômputo do período de participação no Curso de Formação Inicial da Carreira de EPPGG, como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional, inclusive para antecipação da progressão, nos termos do Decreto nº 5.176, de de 2004.

4. Para que se entenda a demanda, destaca-se os seguintes trechos da Nota Técnica SEI nº 4108/2025/MGI, de 09 de fevereiro de 2026 (57453361):

(...)

2. O questionamento tem como fundamento principal o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, segundo o qual, “empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de EPPGG, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção”. Embora a progressão funcional não conste expressamente entre as exceções ali elencadas, a análise sistemática do decreto evidencia que a progressão funcional na carreira de EPPGG encontra-se indissociavelmente vinculada ao efetivo exercício das atribuições do cargo e à aferição de desempenho em ciclos avaliativos regulares, requisitos que não se configuram durante a realização do curso de formação inicial.

(...)

13. No caso concreto, o servidor concluiu o Curso de Formação Inicial no período de 1º de

abril de 2025 a 18 de agosto de 2025, totalizando 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, conforme certificado constante do documento (56411965), entrando em exercício somente em 03 de outubro de 2025 (57317709). Durante o período do curso, não houve exercício regular das atribuições do cargo em unidade administrativa nem submissão a ciclos de avaliação de desempenho, pressupostos indispensáveis à progressão funcional, nos termos do art. 10 do decreto.

14. Dessa forma, embora o § 3º do art. 3º do Decreto nº 5.176, de 2004, atribua ao curso de formação inicial a natureza de tempo de efetivo exercício para diversos fins, tal regra não pode ser interpretada de modo isolado ou ampliativo a ponto de esvaziar os requisitos específicos e estruturantes da progressão funcional, sob pena de violação à coerência interna do próprio decreto regulamentar.

15. Assim, ainda que o tempo de participação no curso de formação inicial seja considerado como de efetivo exercício para diversos fins, não se verifica, durante esse período, o cumprimento dos pressupostos normativos que estruturam a progressão funcional na carreira de EPPGG, notadamente a aferição de desempenho em ciclos semestrais, elemento central do modelo de desenvolvimento funcional adotado pelo decreto regulamentar.

16. Sem prejuízo do entendimento exposto nos itens anteriores, registra-se a existência de interpretação literal alternativa quanto ao alcance do § 3º do art. 3º do Decreto nº 5.176, de 2004, no que se refere ao cômputo do período de participação no Curso de Formação Inicial para fins de progressão funcional na Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG.

17. O referido dispositivo estabelece que, após a posse, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de EPPGG, excetuando-se, de forma expressa, apenas os fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção, não constando a progressão funcional no rol de exceções ali previstas.

18. Considerando que o próprio decreto regulamentar distingue, de forma clara, os institutos da progressão e da promoção, conforme disposto em seu art. 9º e parágrafo único, a exclusão expressa da promoção não se estende, automaticamente, à progressão funcional, impondo-se interpretação restritiva das exceções previstas no § 3º do art. 3º.

19. Ademais, o Decreto nº 5.176, de 2004, admite a contagem de tempo qualificado como de efetivo exercício para fins de progressão funcional mesmo em hipóteses nas quais não há exercício material das atribuições do cargo, conforme se depreende do § 5º do art. 10, desde que assim qualificado pela legislação.

(...)

21. Embora a interpretação literal do § 3º do art. 3º do Decreto nº 5.176, de 2004, possa sugerir a possibilidade de cômputo do período do Curso de Formação Inicial para fins de progressão funcional dos EPPGG, tal compreensão não se harmoniza com a lógica do sistema de avaliação de desempenho, que pressupõe o acompanhamento do servidor, pela chefia imediata, no efetivo exercício das atribuições do cargo.

(...)

24. Diante do entendimento acima exposto, submete-se à apreciação do Órgão Central do SIPEC a seguinte dúvida, com vistas à orientação conclusiva acerca da aplicação da legislação de pessoal no caso concreto:

a) É possível o cômputo do período de participação no Curso de Formação Inicial da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional, inclusive para antecipação da progressão do padrão B III para o B IV, à luz do disposto no § 3º do art. 3º, bem como dos arts. 7º, 9º e 10 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004?

(...)

5. Inicialmente, constata-se que o Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, regulamentou a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, estabelecendo regras a serem cumpridas quanto à formação e desenvolvimento das competências necessárias ao desempenho das atividades dos titulares dos cargos integrantes da referida carreira.

6. Por sua vez, a consulta pretende esclarecer se é possível o cômputo do período de participação no Curso de Formação Inicial da Carreira EPPGG, como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional, inclusive para sua antecipação, tendo como base os artigos 3º, 7º, 9º e 10º, do referido Decreto. Vejamos a sua redação:

(...)

Art. 3º A investidura no cargo de EPPGG far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, que incluirá curso específico de formação promovido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e ministrado pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

(...)

§ 3º Empossado no cargo, o tempo destinado à participação no curso de formação será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo de EPPGG, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

(...)

Art. 7º Após a investidura no padrão inicial da classe inicial da carreira, o servidor deverá ingressar em curso complementar de formação, integrante do PROPEG, como condição para a progressão funcional.

Parágrafo único. É obrigatória a liberação do titular de cargo da carreira de EPPGG para participar das atividades de formação e aperfeiçoamento integrantes do PROPEG.

(...)

Art. 9º O desenvolvimento do servidor na carreira de EPPGG ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

Art. 10. A progressão entre os padrões de que se compõe cada classe observará a média das avaliações de desempenho individuais a que se refere o inciso I do § 2º do art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e, ainda, os seguintes interstícios mínimos:

I - doze meses, para o servidor que obtiver, em dois ciclos semestrais de aferição de desempenho, média igual ou superior a noventa por cento da pontuação máxima;

II - dezoito meses, para o servidor que obtiver, em dois ciclos semestrais de aferição de desempenho, média inferior a noventa por cento e igual ou superior a setenta e cinco por cento da pontuação máxima.

(...)

(destacamos)

7. Verifica-se que enquanto o § 3º, do art. 3º, do Decreto nº 5.176, de 2004, excetua as situações para as quais esse tempo não será computado como de efetivo exercício, os arts. 7º e 9º, tratam dos critérios necessários ao desenvolvimento na carreira para fins de concessão de progressão funcional e promoção. Contudo, o art. 10º estabelece que a progressão funcional observará não só os interstícios mínimos, mas também o desempenho individual.

8. Por sua vez, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que trata da reestruturação da composição remuneratória da carreira EPPGG, dispõe que a partir de 2008, **passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo.** Diante desta reestruturação, a média das avaliações de desempenho individuais a que se refere o inciso I do § 2º do art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, prevista no art. 10º do Decreto 5.176, de 2004, não mais ocorrerão **para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG**, mas para as progressões na carreira.

9. A partir dessas informações, pode-se concluir que o tempo de efetivo exercício será computado para fins de progressão funcional, cuja concessão deverá observar os demais critérios

especificados na legislação.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, esta Secretaria passa a responder aos questionamentos formulados pela consulente:

1- *É possível o cômputo do período de participação no Curso de Formação Inicial da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental – EPPGG, promovido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional?*

Resposta: Sim. De acordo com o § 3º, do art. 3º, do Decreto Decreto 5.176, de 2004, após ser empossado no cargo de EPPGG, o tempo destinado à participação **no curso de formação** será computado como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive para fins de progressão funcional, dentre outros, exceto para as situações expressamente relacionadas. Logo, poderá ser computado para fins de **progressão funcional**, desde que alcançado o resultado previsto na avaliação de desempenho individual e cumprido os demais requisitos.

2- *... inclusive para antecipação da progressão do padrão B III para o B IV, à luz do disposto no § 3º do art. 3º, bem como dos arts. 7º, 9º e 10 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004?*

Resposta: Não. Os dispositivos citados para subsidiar o posicionamento da consulente, não trazem previsão de antecipação de progressão funcional. Ao contrário, dispõem sobre os critérios que devem ser observados tanto para a contagem do tempo destinado ao curso de formação como de efetivo exercício, quanto aos demais critérios que devem ser observados para o desenvolvimento na carreira.

Em reforço, sugere-se verificar as orientações divulgadas pela DGP/SGP no endereço <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/gestaoeinovacao/inovacao-governamental-carreiras-transversais/inovacao-governamental/gestao-de-carreiras/pagina-inicial/faq/desenvolvimento-na-carreira-progressao-promocao>, onde consta que as progressões funcionais dos EPPGG, ocorrerão semestralmente, com efeitos financeiros em janeiro e julho e após consolidação dos resultados das avaliações de desempenho. Dessa forma, entende-se que somente seria possível essa antecipação mediante previsão legal.

11. Por fim, restitua-se os autos à Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas - CGDEP/DGP/MGI, para conhecimento e adoção das medidas subsequentes que julgar pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

IVONE DE MORAIS RODRIGUES

Agente Administrativo

De acordo. À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Coordenadora-Geral

De acordo. À consideração da Secretaria de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora substituta

Aprovo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoal da Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta - CGDEP/DGP/MGI na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 18/03/2026, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 19/03/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivone de Moraes Rodrigues, Agente Administrativo**, em 19/03/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 19/03/2026, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58716667** e o código CRC **0345F60F**.

Referência: Processo nº 10128.062629/2025-27.

SEI nº 58716667